



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

PROJETO DE LEI Nº 05 2023 *complementar*
LEI N.º _____/ 2023

"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n. 4.624, de 15 de dezembro de 2022 e contém outras providências".

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Artigo 1.º da Lei Municipal n. 4.624, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com modificação parcial com a seguinte redação:

".....
Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santos Dumont, intitulado de REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até o exercício fiscal de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
....."

Art. 2.º - O artigo 3.º da Lei Municipal n. 4.624, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com modificação parcial com a seguinte redação:

".....
A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de abril de 2023, mediante a utilização do Termo de Opção, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.
....."

Art. 3.º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, _____ de _____ de 2023.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação ”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

PROJETO DE LEI Nº 05 2023 *complementar*
LEI N.º _____ / 2023

"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n. 4.624, de 15 de dezembro de 2022 e contém outras providências".

MENSAGEM:

Exm.º Sr. Presidente:
Exm.º Srs. Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excias, o Projeto de Lei que dá nova redação a alguns dispositivos da Lei Municipal n. 4.624, de 15 de dezembro de 2022.

Conforme se vê as alterações ora propostas dizem respeito a inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, dos débitos fiscais relativos ao ano de 2021, pois quando da apresentação do texto originário não era recomendável incluir essa competência de 2021, o que agora é possível.

Também se pretende com a modificação alterar o prazo para que os contribuintes possam aderir ao Programa, considerando que pelas regras vigentes a data limite seria 10 de fevereiro de 2023, o que se mostra agora insuficiente para atingir os objetivos buscados com o REFIS que é o de atingir o maior número de contribuintes.

Assim, com a mudança do prazo para 30 de abril de 2023 o Executivo projeta que será possível atingir um número maior de contribuintes aderindo ao Programa, o que proporcionará maiores possibilidade de uma adesão mais ampla. Com essa data de abril de 2023 é possível fazer campanhas e divulgar para uma maior quantidade de pessoas.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.624 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Santos Dumont/MG, REFIS Municipal, e dá outras providências".

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santos Dumont, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até o exercício fiscal de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Santos Dumont – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo,



inclusive ou não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 10 de fevereiro de 2023, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, vencendo-se a primeira no ato da adesão.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.



§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventúrios da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até seis parcelas, o desconto será de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de sete a doze parcelas, o desconto será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 8º – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 9º – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;



IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município Santos Dumont/MG, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos não terão descontos e sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.



Art. 8º - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o relatório de estimativa de impacto orçamentário financeiro, advindo de eventual renúncia de crédito tributário, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Art. 9º – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alberto Santos Dumont.

Sede da Prefeitura Municipal.

Santos Dumont, 15 de dezembro de 2022


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal